

## Acesse no Portal do Conhecimento

Atos oficiais

Biblioteca

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

### Informativos

STF nº 949 **NOVO**

STJ nº 653 **NOVO**

## COMUNICADO

O Tribunal de Justiça, por intermédio da Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento, lançou a **edição nº 19** da **Revista Jurídica** do TJERJ. Na presente edição, o Desembargador Francisco Pessanha discorre sobre o assunto “**INOVAÇÕES RECURSAIS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: A Teoria dos Precedentes e a estabilização da jurisprudência**”.

A *Revista Jurídica* é uma publicação eletrônica disponibilizada para a comunidade no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em que são apresentados temas relevantes e atuais abordados por um ou mais juristas. Foram anexados à pesquisa julgados do STF, do STJ e de diversos Tribunais da Federação, pesquisados pela equipe de jurisprudência sobre o tema, com os respectivos links para visualização, quando permitida.

Poderá ser acessada no portal do Tribunal de Justiça no ícone “Divulgação” ou no endereço: <https://portaltj.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/juridico/revista-juridica>

Fonte: Portal do Conhecimento

## **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.700 (ADI 2700/RJ)**

Conforme determinado no processo SEI nº 2019-0611748, **comunicamos** a V. Decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no tocante a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.700, ajuizada pela PGR, contra a integralidade das Emendas Constitucionais Estaduais nºs. 28/2002 (Modifica a redação do Artigo 156 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro) e 37/2006 (Altera a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, adequando-a às modificações introduzidas na Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004).

A v/decisão, assenta que:

“O Tribunal, por maioria, confirmou a medida cautelar e julgou procedente o pedido formulado na ação direta, com a consequente declaração de inconstitucionalidade das Emendas Constitucionais Estaduais 28/2002 e 37/2006, do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin, que julgava prejudicada a ação.

### [Íntegra da decisão](#)

Fonte: Processo SEI nº 2019-0611748



## **NOTÍCIAS STJ**

### **Ausência de prejuízo justifica absolvição de ex-prefeito acusado de dispensa indevida de licitação**

A Quinta Turma absolveu Alexandre Braga Pegado (PSB), ex-prefeito de Conceição (PB), acusado do crime de dispensa indevida de licitação, por entender que não houve prova de prejuízo à administração pública ou de dolo específico em sua conduta.

Na mesma decisão, o colegiado declarou prescritos os dois crimes de responsabilidade imputados ao ex-prefeito.

Alexandre Braga Pegado foi acusado pelo Ministério Público de dispensar indevidamente o processo de licitação para a compra de produtos e a aquisição de serviços diversos, entre os quais a contratação de um show de fogos de artifício e a locação de uma camionete para a Secretaria Municipal de Educação. Segundo o MP, o ex-prefeito contratou cerca de R\$ 180 mil de forma irregular.

A sentença condenou o político a cinco anos e quatro meses de prisão em regime fechado pela dispensa indevida de licitação. O Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) fixou o regime semiaberto para este crime e condenou o gestor a quatro anos em regime aberto pelos crimes de responsabilidade, de acordo com o **artigo 1º** do Decreto-Lei 201/1967.

Tanto a sentença quanto o acórdão de segunda instância entenderam que, por se tratar de crime de perigo abstrato, era desnecessária a demonstração de prejuízo à administração pública no caso da dispensa indevida de licitação.

Sobre este crime, a defesa do ex-prefeito alegou no STJ que não foi demonstrada a existência de dolo específico e de efetivo prejuízo ao erário, elementos que seriam indispensáveis para a configuração do delito.

### **Ausência de provas**

O relator do caso no STJ, o ministro Joel Ilan Paciornik, afirmou que realmente não há nos autos prova efetiva de dano ao erário em razão das irregularidades atribuídas ao ex-prefeito.

"Na denúncia, na sentença e no acórdão, não consta a informação de que tenha havido contratação acima do preço de mercado (superfaturamento), nem falta de entrega dos produtos e de prestação dos serviços", explicou o ministro.

Ele afirmou que, embora se reconheça a realização de compras sem processo licitatório, em momento algum se fez alusão a dolo específico do ex-prefeito, nem mesmo prejuízo à administração.

"A fundamentação apresentada na origem, portanto, está contrária ao entendimento desta corte de que a comprovação de efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos é imprescindível à configuração do delito do **artigo 89** da Lei 8.666/1993", concluiu.

### **Crimes de responsabilidade**

Quanto aos crimes de responsabilidade, o ministro Joel Ilan Paciornik afirmou que tem razão a defesa ao afirmar que os dois crimes imputados ao ex-prefeito encontram-se prescritos. Ele destacou o transcurso de cinco anos entre os fatos narrados (2002) e o recebimento da denúncia (2007).

Dessa forma, segundo o relator, o prazo foi superior aos quatro anos previstos no Código Penal (**inciso V** do artigo 109) para a prescrição aplicável ao crime em questão.

[Veja a notícia no site](#)

### **Loja que aceita cartão com senha sem exigir identificação não pode ser responsabilizada por uso indevido**

O estabelecimento comercial que aceita cartão bancário com senha como forma de pagamento, sem exigir documento de identificação do portador, não pode ser responsabilizado pelos prejuízos na hipótese de uso indevido do cartão por quem não seja seu verdadeiro proprietário. Isso porque não há lei federal que torne obrigatória a exigência de documento no caso de cartões com senha.

O entendimento foi adotado pela Terceira Turma ao rejeitar recurso de um correntista que pretendia responsabilizar o estabelecimento comercial por não ter exigido a identificação do portador do cartão, permitindo assim que fossem feitas despesas indevidas em seu nome.

No processo, o correntista alegou que seu cartão de débito – utilizado indevidamente em uma compra de R\$ 1.345 – foi furtado de sua residência junto com a senha. Segundo ele, o estabelecimento, ao aceitar o pagamento sem exigir comprovação de identidade, agiu de má-fé, devendo responder pelo prejuízo. O pedido foi rejeitado em primeira e segunda instâncias.

Para o relator do recurso no STJ, ministro Villas Bôas Cueva, os transtornos decorrentes do pagamento mediante a apresentação de cartão com senha, feito por terceiros, enquadram-se na hipótese do inciso II do **parágrafo 3º** do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

"Não há como responsabilizar o estabelecimento comercial por dano moral suportado pelo autor em virtude da utilização de seu cartão com senha porque tal dano, caso existente, decorreu de uma falha no seu dever de guarda, não possuindo nenhuma relação de causalidade com a atividade comercial do réu" – explicou o ministro ao caracterizar a hipótese como fortuito externo, nos termos do CDC.

### Risco assumido

Villas Bôas Cueva destacou que a responsabilização do estabelecimento também dependeria da demonstração de que o dano é resultado de falha na prestação do serviço, o que não ocorreu.

"A despesa contestada pelo autor foi realizada com a apresentação física do cartão de débito e mediante o uso da senha pessoal do titular. Ao guardar o cartão e a senha juntos, o autor assumiu o risco de que, caso encontrados por terceiro, fossem utilizados sem sua autorização, causando-lhe dano."

O ministro lembrou que não há lei federal que obrigue o comerciante a exigir documento de identidade do portador do cartão no ato do pagamento, "sobretudo na hipótese em que a utilização do cartão é vinculada a senha pessoal, não havendo como concluir que o réu foi negligente e cometeu ato ilícito ao aceitar o pagamento".

A exigência do uso de senha para a efetivação do pagamento, de acordo com o relator, gera uma "presunção" para o estabelecimento comercial de que o portador do cartão, mesmo que não seja o seu titular, está autorizado a usá-lo. "Logo, ainda que se analise a situação dos autos sob essa perspectiva, não há como imputar uma falta de dever de cuidado ao comerciante", concluiu o ministro ao rejeitar o recurso.

[Veja a notícia no site](#)

## **Minas Gerais terá de pagar indenização de R\$ 1 milhão por manter infratores do ECA em prisão comum**

A Segunda Turma deu provimento a um recurso da Defensoria Pública (DP) para condenar o Estado de Minas Gerais a pagar indenização de R\$ 1 milhão por danos morais coletivos, pelo fato de ter transferido para prisão comum jovens que completaram 18 anos durante o cumprimento de medidas socioeducativas.

A decisão do colegiado, unânime, determinou que os recursos da indenização sejam destinados exclusivamente ao sistema de reeducação de jovens infratores.

Segundo a Defensoria Pública de Minas Gerais, em 2010, pelo menos oito jovens que cumpriam medidas socioeducativas em Ipatinga, devido a atos infracionais cometidos quando menores, foram transferidos ao completar 18 anos para celas de presos provisórios e condenados definitivos, passando a ser tratados também como presos.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os menores infratores podem ser submetidos a medidas de internação nunca superiores a três anos. O artigo 123 estabelece que "a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração".

Novo centro

Na ação civil pública, a DP pediu a transferência imediata de todos os internos, para que cumprissem as medidas de internação em celas distintas dos presos, e também a condenação do Estado ao pagamento de indenização de R\$ 1 milhão por danos morais coletivos.

A sentença proferida em 2016, desfavorável ao pedido, afirmou que o Estado já havia regularizado a situação ao inaugurar, em 2014, um centro socioeducativo para o cumprimento das medidas de internação dos adolescentes. Ao analisar a apelação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) manteve integralmente a sentença.

No recurso especial, a DP questionou a conclusão do tribunal estadual de que não haveria prova de que as irregularidades tivessem causado impacto na comunidade local, o que afastaria a caracterização do dano moral coletivo. Para a DP, o dano moral coletivo nessa hipótese é presumido, ou seja, dispensa comprovação.

Aberração

O relator do recurso, ministro Herman Benjamin, destacou a atuação da Defensoria Pública no caso e concordou com a tese de que, em uma situação "aberrante" como a dos autos, os danos morais são presumidos.

Ele rejeitou a conclusão do TJMG a respeito da falta de provas do dano sofrido pela coletividade. "Nos fatos narrados pelo próprio acordão, não há necessidade de prova alguma, porque o dano é *in re ipsa*", explicou o ministro.

Herman Benjamin apontou o absurdo da situação verificada, por exemplo, no relato de um dos jovens, que ocupava uma cela com 16 presos provisórios e definitivos. Segundo declarou o jovem, era preferível ocupar uma das vagas na cadeia a ficar com os menores infratores, já que a condição destes era pior.

Para o relator, em situação de "violação frontal da dignidade da pessoa humana", a conclusão do colegiado não pode ser outra, já que a conduta descrita se choca com valores que devem orientar uma democracia liberal e um Estado de Direito Social como o brasileiro.

"O caso serve para mostrar que no Brasil temos Estado de Direito. Um órgão de Estado aciona na Justiça o próprio Estado e ganha uma ação em favor da comunidade, em favor do interesse público", concluiu o ministro ao justificar o provimento do recurso.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ



**[NOTÍCIAS CNJ](#)**

**Justiça Presente inicia missões para integrar bancos de dados biométricos**

## 14º Semana Nacional de Conciliação: CNJ disponibiliza peças de divulgação

Fonte: CNJ



### JULGADOS INDICADOS

**0013782-45.2018.8.19.0000**

Rel. Des. Cesar Cury

j. 04.09.2019 e p. 05.09.2019

Agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público em face da decisão em que o juízo *a quo* declarou ineficaz os efeitos da sentença de falência em relação a um ex-administrador da empresa agravada, até a análise da defesa por ele apresentada. Quebra decretada nos autos do pedido de autofalência formulado por liquidante extrajudicial nomeado pelo BACEN. Falência. Decisão do juízo que atinge matéria preclusa, apreciada no Agravo de Instrumento nº 0044839- 23.2014.8.19.0000. Fase pré-falimentar que não tem natureza contenciosa. Ausência de amparo legal para a suspensão dos efeitos da sentença que transitou em julgado no ano de 2015. Violação à coisa julgada. Decisão revogada. Recurso conhecido e provido.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: Décima Primeira Câmara Cível



### LEGISLAÇÃO

**Lei Federal nº 13.869, de 05.09.2019** - Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Mensagem de veto

**Decreto Federal nº 10.004, de 05.09.2019** - Institui o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares.

**Lei Estadual nº 8.504, de 30 de agosto de 2019** - Isenta idosos acima de 60 anos e pessoas com deficiência do pagamento no restaurante cidadão.

**Lei Estadual nº 8.506, de 30 de agosto de 2019** - Garante às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e com deficiência a inclusão da sua condição nos documentos de identificação expedidos pelo DETRAN, e dá outras providências.

**Lei Estadual nº 8.508, de 04 de setembro de 2019** - Dispõe sobre a elaboração e a publicação do orçamento do idoso.

**Lei Estadual nº 8.511, de 04 de setembro de 2019** - Altera o inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.329 de 08 de julho de 2016, ampliando o conceito de pessoa com deficiência física.

**Lei Estadual nº 8.512, de 04 de setembro de 2019** - Altera a Lei 2.472, de 7 de dezembro de 1995, a qual garante o livre acesso, nas enfermarias para crianças nos hospitais do Estado do Rio de Janeiro, da mãe ou responsável pelo menor ali internado, para estender o livre acesso ao responsável por crianças e adolescentes que estejam sendo atendidos nas urgências e emergências dos hospitais públicos e privados, localizados no âmbito do Rio de Janeiro.

Fonte: Planalto e ALERJ



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro**

**(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)**